

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18.º

Assunto: Taxas - Prestações de serviços de "corte e rechega de madeira" realizadas no âmbito das atividades de "Exploração Florestal " e "Silvicultura e outras atividades florestais

Processo: **n.º 8674**, por despacho de 2015-04-27, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) de serviços relacionados com o corte e "rechega" de madeira.

1. O requerente, registado no Sistema de Gestão de Registo de Contribuintes pelas atividades de: "Exploração Florestal" - CAE 02200; "Transportes rodoviários de mercadorias" - CAE 49410; "Silvicultura e outras atividades florestais" - CAE 02100; e "Compra e venda de bens imobiliários" - CAE 68100, enquadrado no regime normal de tributação, com periodicidade mensal pretende ser esclarecido sobre a taxa de IVA que deve aplicar nas prestações de serviços de "(...) corte e rechega para local de carga de madeiras (...)".

2. De harmonia com o disposto na categoria 4 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), são tributadas à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do citado diploma legal, as prestações de serviços efetuadas ao produtor agrícola, no âmbito das atividades de produção agrícola listados na categoria 5.

3. A referida categoria 4 é composta pelas subcategorias 4.1 e 4.2, elencando esta última, de uma forma estruturada por alíneas, um conjunto de prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola, das quais se destaca "(a) poda de arvores, corte de madeira e outras operações silvícolas" [a alínea i)].

4. As prestações de serviços de "corte e rechega de madeira" realizadas pela requerente no âmbito das atividades de "Exploração Florestal " e "Silvicultura e outras atividades florestais" consubstanciam operações silvícolas.

5. Nestes termos, sendo efetuadas a sujeito passivo que exerce uma das atividades referidas na categoria 5 da lista I anexa CIVA, constituem operações enquadráveis na citada verba 4.2, alínea i), da lista I anexa ao citado código, sendo sujeitas a tributação à taxa reduzida (6% no território do continente, 5% nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira).

6. Caso contrário as referidas operações são tributadas à taxa normal do imposto, a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento na referida verba 4.2 da lista I ou em qualquer outra das diferentes verbas das listas anexas ao citado código.

